



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000890/2002-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARTHA VILLELA ROSA BENTO VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida.

Retifica-se o lançamento para excluir depósitos justificados conforme prescreve a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 55.562,60, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente))

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, contra a contribuinte supra qualificada foi lavrado o auto de infração de fls.157, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 1998, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas a esse período.

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 320.931,41 (trezentos e vinte mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), na seguinte composição:

	(R\$)
• Imposto	119.349,73
• Juros de mora (Até 30/08/2002)	67.313,24
• Multa proporcional	134.268,44

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidade assim descrita no referido auto:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação... "

A ação fiscal foi instaurada com o objetivo de verificar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e os procedimentos adotados no seu curso encontram-se detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal.

Em 28/10/2002, a interessada apresentou a impugnação de fls.162/166, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

- Os depósitos e créditos no montante de R\$ 449.708,12, realizados nas contas correntes junto aos Bancos Itaú S/A, Bradesco S/A e Bank Boston Banco Múltiplo S/A não podem ser considerados omissão de rendimentos, uma vez que se referem a: (I) transferência entre contas; (II) resgate de aplicações financeiras realizadas no ano-calendário de 1997 e no próprio ano-calendário de 1998; (III) doações efetuadas por familiares; e (IV) reembolso de valores em decorrência de pagamento de despesas e/ou custos realizados pela impugnante por conta e ordem de terceiros, seus clientes, no exercício de sua profissão (arquiteta de interiores).
- Feitas tais considerações, passa à demonstração do alegado, efetuando a análise por instituição.

- Por fim, requer autorização para anexar documentação solicitada às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A e não apresentadas até o momento da impugnação.
- Em sendo indeferida a solicitação, requer, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/1972 a realização de diligências junto às mencionadas instituições financeiras e, posteriormente, junto aos emitentes dos cheques depositados nas respectivas contas correntes, para ficar expressamente comprovado que tais valores representam, tão somente, reembolso de despesas realizadas por conta e ordem de clientes da requerente.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida. Retifica-se o lançamento para excluir depósitos justificados conforme prescreve a legislação.

• Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instancia em 02/10/2009, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 199/209, em 03/11/2009, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

1. Alega que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi deferida a solicitação de provas complementares junto as instituições financeiras envolvidas;

2. Aduz que, nos períodos investigados, existem depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo montante anual não atinge R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, portando, em obediência a expresso comando legal devem ser excluídos da tributação;

3. Defende que o Fisco não provou que a movimentação financeira da Recorrente gerou acréscimo no seu patrimônio, a ensejar a cobrança do imposto de renda (IR). Com efeito, os depósitos bancários na conta da Recorrente não passariam de leve suposição de ganho, entretanto não servem como prova cabal de majoração patrimonial daquela (Recorrente);

4. Ressalta que a conta do Banco Bradesco é conjunta da Recorrente com seu marido, por isso houve crédito de determinados valores em referida conta corrente;

Processo nº 19515.000890/2002-58
Acórdão n.º **2402-005.699**

S2-C4T2
Fl. 4

5. Pugna pela verificação da declaração de rendimentos de alguns dos seus clientes, a fim de provar a realização das obras e dispêndios com a reforma de seus respectivos imóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 02/10/2009, interpôs recurso voluntário no dia 03/11/2009, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5. °. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Alega a Recorrente que houve cerceamento ao seu direito de defesa, por não ter lhe sido deferida a solicitação de provas complementares, mediante diligência, junto as instituições financeiras envolvidas.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instancia determinará, a realização de diligência quando entendê-las necessárias, com base no art. 18 do Decreto acima mencionado.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Tendo em vista o acima, entendo não ter razão a Recorrente, seja porque a própria poderia ter solicitado os documentos que achasse necessários para suportar seus argumentos junto às mencionadas instituições financeiras, seja porque se passaram, como ela mesma ressalta, 7 anos entre o protocolo da impugnação e do Recurso Voluntário, tempo hábil mais que suficiente para que esta solicitasse e juntasse documentos que entendia serem necessários a corroborar sua defesa com base no Art. 16, parágrafo 4º, alínea a do Decreto acima mencionado.

Importante ressaltar, ainda, que a Recorrente foi intimada mais de 7 vezes pela fiscalização a apresentar documentação requerida, conforme consta do Termo de Embaraço a Fiscalização fl. 40. Tendo em vista não ter respondido às intimações, as autoridades fiscais notificaram as instituições envolvidas a apresentar documentação referente à movimentação financeira da Recorrente, conforme verifica-se do documentos acostados aos autos de fls. 46 a 144. Ou seja, não se pode afastar que as autoridades fiscalizadoras imputaram seus maiores esforços em obter os documentos necessários ao embasamento do lançamento fiscal, inclusive, mediante diligências.

Desta forma, entendo que não cabe neste momento, a invocação de violação ao princípio da ampla defesa conforme pretendido pela Recorrente em sede de preliminares.

DO MÉRITO

Em relação a infração tributária alegadamente cometida, omissão de rendimento com base em valores creditados em conta bancária, estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/96 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Pela leitura do mencionado artigo 42, a prova de origem de recursos de valores depositados em contas bancárias requer a apresentação de documentos hábeis e idôneos que permitam a identificação individualizada da natureza dos depósitos, de modo a se verificar se estão ou não sujeitos à tributação por meio de lançamento de ofício e, ainda, se devem ser submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Tendo em vista o dispositivo acima mencionado, passa-se a análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos:

BANCO BRADESCO

Alega a Recorrente que as importâncias, a seguir relacionadas, depositadas na conta corrente 155.541-3, Ag. 099-0, durante o ano-calendário de 1998, no total de R\$ 72.738,42, referem-se a:

(i) transferência de valores das contas-correntes 264-501-7 e 155.206-6 mantidas junto à mesma agência do Banco Bradesco S/A.; e da conta corrente 100.670-4 junto à ag. 060-1 do Banco Bandeirantes S/A; contas essas de titularidade de seu marido Eduardo Augusto Cintra Bento Vida (CPF/MF nº 538.071.898-15);

(ii) rendimento de parceria agrícola, cujo valor foi devidamente tributado na declaração de rendimentos de seu marido Eduardo Augusto Cintra Bento Vidal; e

(iii) estorno de lançamento

Entre as alegações apresentadas pela interessada com o intuito de comprovar a origem de recursos dos valores depositados/creditados junto ao Banco Bradesco S/A, há que se distinguir as que se encontram acompanhadas de provas. Vejamos:

	Data	Crédito (R\$)	Origem alegada	Comprovação	Fl.
1	21/01/98	3.000,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Sem comprovação	
2	05/02/98	640,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Sem comprovação	
3	11/02/98	3.000,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1407	225
4	11/03/98	3.000,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1428	228
5	02/04/98	5.500,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Ficha de transferência	232
6	12/05/98	5.000,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1463	233
7	18/06/98	5.000,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1488	235
8	30/06/98	2.500,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1491	237

9	22/07/98	1.500,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1504	239
10	10/08/98	5.000,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1518	241
11	28/08/98	1.500,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Cópia do Ch. 1529	243
12	14/09/98	9.455,97	Pagamento de fundo de investimento	Tela histórico bancário e Relatório de registros recebidos via DOC do Banco do Brasil	222 a 224
13	14/09/98	14.106,63			
14	01/10/98	5.847,38	Valor recebido da Usina Mandú - referente a parceria agrícola em nome de seu cônjuge	Fax com documento intitulado "cópia de cheque"	177
15	01/12/98	5.837,83			
16	09/12/98	1.750,00	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Sem comprovação	
17	14/12/98	100,41	Transferência de Eduardo Vidal - cônjuge	Sem comprovação	
	TOTAL	72.738,42			

Em razão dos documentos trazidos à baila em sede de Recurso Voluntário, entendo que assiste razão à Recorrente relativamente aos valores depositados/creditados na conta corrente mantida junto ao Bradesco S/A, no montante total de R\$ 55.562,60 referente a soma dos valores dos itens 3 a 13 da tabela acima.

Considerando que não foram apensados aos autos documentos comprobatórios da origem alegada em relação aos itens 1, 2, 16 e 17, entendo que devem ser considerados como omissão de rendimentos. A Recorrente alega que se referem a transferências de contas correntes de titularidade de seu cônjuge, mas não apresenta provas. Assim, não há como dar guarida ao seu argumento.

Em relação aos itens 14 e 15, assevera a impugnante que os mencionados valores correspondem a rendimentos recebidos por seu marido Eduardo Augusto Cintra Bento Vidal em decorrência de contrato de parceria agrícola, que teriam sido declarados pelo beneficiário. Para comprovação, apresenta, à fl.177, *fax* de documentos contábeis denominados *cópia de cheque*, contendo os dados destes.

Entendo, assim como as autoridades de 1ª instância, que tal documento tem valor probante reduzido, uma vez que se trata de cópia simples e por não estar acompanhado de cópia dos cheques efetivamente emitidos. Assim, desacompanhado de outros elementos de prova, entendo é insuficiente, não se constituindo, portanto, em comprovação hábil de origem de recursos.

BANCO ITAÚ

A Recorrente, aduz que, no exercício de sua atividade profissional (arquiteta de interiores) efetua, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos pela aquisição de móveis e objetos de decoração, valores esses que são, posteriormente, reembolsados pelos contratantes. Essas importâncias, recebidas de seus clientes, foram depositadas na conta corrente nº 28372-5, mantida junto ao Banco Itaú S/A — Ag. 0188 — Pamplona.

Contudo, não consta nos autos comprovação de suas alegações, afirmando, apenas, em sede de impugnação, que solicitou microfilmagem dos depósitos à instituição financeira. Assim, também em relação aos depósitos em comento, não há como acatar os argumentos da Recorrente, por falta de provas.

Neste sentido, a Recorrente pugnou pela verificação da declaração de rendimentos de alguns dos seus clientes, a fim de provar a realização das obras e dispêndios com a reforma de seus respectivos imóveis.

No entanto, mesmo que tais cópias sejam obtidas através de diligência, não há como asseverar que a realização de obras nos imóveis de supostos clientes da Recorrente, teriam, de fato, qualquer ligação com os depósitos realizados em sua conta bancária, sem que haja outros documentos de prova que suportem tal afirmação.

DA EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS COM VALOR REDUZIDOS

Aduz a Recorrente que, nos períodos investigados, existem depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo montante anual não atinge R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, portando, em obediência a expresso comando legal devem ser excluídos da tributação.

Deve ser esclarecido que, com o advento do art. 4º da Lei nº 9.481/97, que alterou o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - e não mais R\$ 1.000,00 - desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Na espécie, o somatório dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 alcança a cifra superior a R\$ 80.000,00, no ano-calendário 1998, de acordo com os extratos de fls. 57/62. Desta forma, não merece reparos a autuação sob esse aspecto.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário, **REJEITAR a preliminar** e no **mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que se exclua da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 55.562,60, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.